

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sérgio Luís de Oliveira

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023

Súmula do Projeto: Dispõe sobre a identificação dos veículos automotores oficiais, locados e cedidos, no âmbito do Município de Carambeí, Estado do Paraná.

Autor: Vereador Sérgio Luís de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 16/2023, que tem por objeto dispor sobre a identificação dos veículos automotores oficiais, locados e cedidos, no âmbito do Município de Carambeí, Estado do Paraná.

O Projeto está encontra-se assinado pelo vereador bem como apresenta justificativa.

Não obstante o art. 24 não preveja a competência dos Municípios, o art. 30 outorga as suas competências próprias - legislativas e administrativas - destacando-se a legislação sobre interesse local e a competência para suplementar a legislação federal e estadual.

A respeito do interesse local, este consiste no atendimento às necessidades e peculiaridades diretamente ligados ao Município e aos munícipes, ainda que haja algum efeito na relação com outros entes federativos (a exemplo da formação de um consórcio público).

Quanto à competência suplementar, registre-se que o Município, pode legislar sobre matérias que não são expressamente de sua competência, mas cujas normas gerais não atendem suficientemente ao interesse local - desde que haja compatibilidade com aquelas.

Neste sentido, o STF consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, sobre meio ambientes, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sérgio Luís de Oliveira

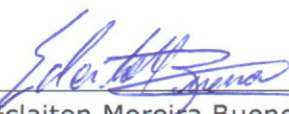
Ademais, o Lei Federal nº. 12.527/2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 5º que:

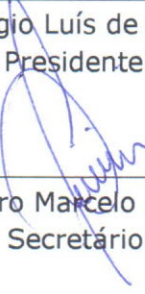
Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres.

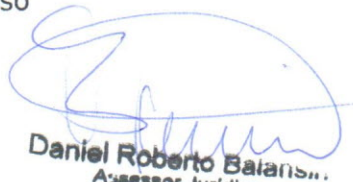
Carambeí, 17 de abril de 2023.


Sérgio Luís de Oliveira
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente


Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário


Elie Alves Cardoso
2º Secretário


Daniel Roberto Baianini
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567